



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.065, DE 2024

(Da Sra. Maria Arraes)

Altera o artigo 400-A do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, e o art. 82 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, para instituir medidas de acolhimento, proteção e preservação da identidade e intimidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2024 (Da Sra. MARIA ARRAES)

Apresentação: 02/04/2024 16:16:32.823 - MESA

PL n.1065/2024

Altera o artigo 400-A do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, e o art. 82 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, para instituir medidas de acolhimento, proteção e preservação da identidade e intimidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 400-A do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 82 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais) para instituir medidas de acolhimento, proteção e preservação da identidade e intimidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º O Art. 400-A do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar com o seguinte Parágrafo único:

“Art.400-

A

.....

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, consideram-se medidas necessárias à preservação da integridade física e psicológica da vítima nos crimes contra a dignidade sexual:

I – Imposição do processo sob segredo de justiça ao procedimento;



* C D 2 4 1 7 1 7 0 9 7 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/04/2024 16:32:823 - MESA

PL n.1065/2024

II – Disponibilização de estrutura para deslocamento e tomada de declarações da vítima com preservação do sigilo de sua identidade, incluídos mecanismos de distorção de voz de imagem;

III – Garantia de preservação da identidade da vítima mediante a imposição de sigilo automático dos seus dados pessoais, sendo vedada a sua pronúncia ou menção do seu nome durante toda a audiência ou outros procedimentos públicos, inclusive pelas testemunhas, acusado, júri, patronos e membros do Ministério Público;

IV – Garantia de sigilo do depoimento da vítima, sendo vedada a presença da imprensa, da mídia ou qualquer outro veículo de comunicação, conforme requerimento da vítima;

V – Utilização de biombos ou estruturas equivalentes para separação de testemunhas e do acusado durante os depoimentos.

Art. 3º O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art 81

§ 1-B. Durante a realização da audiência devem ser empregadas as seguintes medidas, para fins de preservação da integridade física e psicológica das vítimas:

I – Imposição do processo sob segredo de justiça ao procedimento;





Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/04/2024 16:16:32.823 - MESA

PL n.1065/2024

- II – Disponibilização de estrutura para deslocamento e tomada de declarações da vítima com preservação do sigilo de sua identidade, incluídos mecanismos de distorção de voz de imagem;
- III – Garantia de preservação da identidade da vítima mediante a imposição de sigilo automático dos seus dados pessoais, sendo vedada a sua pronúncia ou menção do seu nome durante toda a audiência ou outros procedimentos públicos, inclusive pelas testemunhas, acusado, júri, patronos e membros do Ministério Público;
- IV – Garantia de sigilo do depoimento da vítima, sendo vedada a presença da imprensa, da mídia ou qualquer outro veículo de comunicação, conforme requerimento da vítima;
- V – Utilização de biombos ou estruturas equivalentes para separação de testemunhas e do acusado durante os depoimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como objetivo instituir medidas de acolhimento, proteção e preservação da identidade e intimidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual.

Como se sabe, a violência contra a mulher é recorrente e generalizada, representando um problema global: em todo o mundo, uma em cada três mulheres sofre violência¹. No âmbito dos crimes contra a dignidade

¹ <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>



* C D 2 4 1 7 1 7 0 9 7 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/04/2024 16:16:32.823 - MESA

PL n.1065/2024

sexual, as mulheres aparecem como principais vítimas e os dados são alarmantes.

Atualmente, o Brasil vivencia aumento do número de casos de violência contra a mulher, seja ele em âmbito familiar ou não. Nesse sentido, segundo o Monitor da Violência, uma parceria entre o Portal G1, o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil bateu o recorde de feminicídios, atingindo o topo da lista mundial relativa a este tipo de violência².

Vale dizer que, em 2022, o país bateu recorde de feminicídios. Segundo o Monitor da Violência, atingindo a marca de aproximadamente 1,4 mil assassinatos³, perfazendo o inaceitável índice de morte de uma mulher a cada seis horas no país⁴.

Já em novembro de 2023, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou balanço do primeiro semestre daquele ano com alta nos registros de feminicídios: foram 2,6% a mais do que nos primeiros seis meses de 2022, totalizando 722 assassinatos, o que representa em média quatro assassinatos por dia, o maior número da série histórica⁵ ⁶. Números preocupantes que exigem mais ações legislativas de apoio ao tema.

Já no crime de estupro, a situação é ainda mais alarmante: estudo publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em março de 2023 identificou a ocorrência de cerca de 822 mil casos por ano no país,

2 Disponível em: <https://www.crimalab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86#:~:text=Feminicidio%20menos%20por%20meio%20do%20qual,compreende%20a%20sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20viol%C3%A3oAncia>. <acesso em 06.02.2024>

3SENADO FEDERAL. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/inclusao/2023/05/feminicidio-cresce-no-brasil-saiba-como-o-poder-publico-pode-ajudar-mulheres-vitimas-de-violencia#:~:text=Em%202022%C2o%20Brasil%20bateu,mulheres%20s%C3%A3o%20v%C3%ADtimas%20de%20feminic%C3%ADdio>. Acessado em 5/2/2024

4 <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>

5BRASIL DE FATO. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2023/11/27/feminicidio-em-alta-afasta-brasil-da-igualdade-de-genero#:~:text=Em%202013%20de%20novembro%2C%20o,maior%20n%C3%BAmero%20da%20s%C3%A3o%20hist%C3%B3rica>. Acessado em 5/2/2024

6ANDES. Disponível em <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/casos-de-feminicidio-e-estupro-no-pais-crescem-no-primeiro-semestre-de-2023> Acessado em 5/2/2024



* c d 2 4 1 7 1 7 0 9 7 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/04/2024 16:16:32.823 - MESA

PL n.1065/2024

estimando-se a ocorrência de um estupro a cada dois minutos. Em contrapartida, a estimativa é de que, destes casos, menos de 5% são identificados no sistema de saúde e menos 10% chegam ao conhecimento policial, culminando em quadros de agravo à saúde com deterioração da saúde mental, ante a associação de distúrbios de ansiedade, depressão, de humor, alimentares e sexuais e perda da qualidade de sono, para além de representar, ainda, fator de risco para o desenvolvimento de comportamento suicida⁷.

Nesse contexto, dados das Nações Unidas indicam que dentre as principais causas na escolha por não realizar a denúncia nos crimes contra a dignidade sexual se encontram a falta de apoio, vergonha e o medo de ser maltratada ou marginalizada socialmente⁸.

No Brasil, pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indica que a maioria das mulheres que sofre violência não realiza denúncia⁹. Dentre as principais causas para não denunciar, se destacam o medo de perder o emprego, de culpabilização e a vergonha.¹⁰ Estudo realizado pelo Ipespe (Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas) por solicitação da Apamagis (Associação Paulista de Magistrados) identificou que mais de 70% das vítimas tem medo de denunciar, enquanto mais de 30% relatam vergonha¹¹.

Nesse contexto, garantir acolhimento, proteção e preservação da identidade e intimidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual se apresenta essencial como medida na redução da impunidade e consequente redução dos ainda crescentes índices de cometimento de tais crimes.

Nessa esteira, o presente projeto vem como forma de incentivar ainda mais a segurança para denúncia e consequente punição aos crimes

7 <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>

8 <https://nacoesunidas.org/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres/>

9 <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-nao-denuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>

10 <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41617235>

11 <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/73-affirmam-o-medo-e-o-principal-motivo-de-mulheres-agredidas-ou-ameacadas-nao-buscaram-ajuda/>



* C D 2 4 1 7 1 7 0 9 7 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/04/2024 16:16:32.823 - MESA

PL n.1065/2024

contra a dignidade sexual, na medida em que garante acolhimento, proteção e preservação da identidade e intimidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual, medidas que se destinam, justamente, a ceifar as principais causas que ensejam a falta de denuncia em tais crimes, apresentando-se, portanto, mais do que oportuno, necessário.

Não demais destacar que, atualmente, o Código de Processo Penal prevê, em seus artigos 201 e 217, a possibilidade de adoção de medidas de preservação da intimidade e integridade das vítimas de forma geral, sem indicar, de forma afirmativa, as medidas que devem ser tomadas para tanto, bem como atribuindo caráter subjetivo e individualizado, caso a caso, para adoção de referidas medidas.

Assim, o presente Projeto de Lei, para além de suprir as lacunas ainda presentes nos citados dispositivos, indica, de forma assertiva, as medidas e ferramentas a serem adotadas, como forma de permitir que o objetivo de preservação da vítima indicado possa atingir seu fim, atribuindo-lhe caráter de efetividade.

Ainda, ao retirar o caráter subjetivo, concernente à necessidade de análise individual pelo magistrado, o presente Projeto de Lei busca excluir eventuais equívocos na valoração de tais riscos, notadamente diante do cenário de maior vulnerabilidade e dificuldade de garantia de direitos já vivenciado pela população majoritariamente vítima dos crimes de violência sexual.

Nesse contexto, inclusive, a Lei Maria da Penha prevê, de forma mais específica, em seu artigo 10-A, direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, dentre as quais evitar sua revitimização, bem como garantir a falta de contato com o(s) suspeito(s) durante o depoimento.

Referida hipótese, contudo, somente se aplica aos crimes de violência doméstica, tutelados por referida Lei, de forma que o presente Projeto de Lei, para além de propor, de forma mais objetiva, medidas adicionais e mais específicas a serem adotadas para permitir que os objetivos ali elencados



* C D 2 4 1 7 1 7 0 9 7 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

sejam atingidos, permite a aplicação de tais medidas para todos os crimes de violência sexual em suas múltiplas esferas sociais hoje vivenciadas.

Assim, tamanha a relevância da matéria, propomos o presente projeto de lei. Solicitamos, assim, o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada Federal MARIA ARRAES
Solidariedade/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0926;9099

FIM DO DOCUMENTO